Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 37.357
(Processo nº 2002/52533-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº.075/98 Termos Aditivos firmados entre a PARÓQUIA DE SANT´ANNA e a ASIPAG

Responsável: Pe. JOAQUIM BONIFACIO VEIGA MACHADO – Pároco

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação da multa

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA : Processo nº. 2002/52533-0

Trata-se de Tomada de Contas do Convênio nº 075/98, celebrado entre ASIPAG e a PARÓQUIA DE SANT'ANNA, exercício de 1998, de responsabilidade do paróco Sr. Joaquim Bonifácio Veiga Machado, no valor de R$ 22.747,80, para apoiar as ações desenvolvidas pela convenente beneficiária junto as comunidades carentes do município de Igarapé-Miri.

O órgão técnico em sua manifestação de fls. 18/19 dos autos, assinala que não consta nos autos a documentação comprobatória da despesa e conclui sua manifestação no sentido de se considerar em débito para com o erário estadual o Sr. Joaquim Bonifácio Veiga Machado, da importância de R$ 22.747,80 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa regimental a atual Presidente da ASIPAG a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão pelo descumprimento da Resolução Nº 13.989.

O Ministério Público, fls. 21 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Ivan Barbosa da Cunha, emite parecer, opinando pela

irregularidade das contas, devendo o Sr. Joaquim Bonifácio Veiga Machado ser considerado em débito para com o erário estadual da importância de R$ 22.747,80 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa a atual Presidenta da ASIPAG a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão pelo descumprimento da Resolução nº 13.989.

Os agentes públicos legalmente citados somente a atual Presidenta da ASIPAG apresentou defesa.

A Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão em sua defesa de fls. 28 dos autos, argumenta que não poderia ser penalizada, pois a mesma não pertencia ao quadro da ASIPAG, pois fora nomeada em janeiro de 2003 e o convênio fora assinado em 28.09.1998, bem como também não houve sonegação de informações por parte da ASIPAG.

O órgão técnico em sua manifestação final de fls. 34/35 dos autos ao analisar os argumentos da atual Presidenta da ASIPAG, conclui sua manifestação no sentido de considerar as contas irregulares, devendo o Sr. Joaquim Bonifácio Veiga Machado ser considerado em débito com o erário estadual devendo da importância de R$ 22.747,80 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa regimental a Presidenta da ASIPAG na época a Sra. Madalena Mendonça pelo descumprimento da Resolução 13.989.

É o Relatório.

VOTO:

Não havendo o agente público prestado contas da importância recebida declaro o Sr. Joaquim Bonifácio Veiga Machado em débito para com o erário estadual ficando obrigado a devolver ao erário estadual a importância de R$ 22.747,80 com os acréscimos legais e ainda aplicação de multa regimental de R$ 200,00 por não ter prestado as contas da importância recebida, devendo as respectivas importâncias serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias da ciência desta decisão

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo a Sr. JOAQUIM BONIFÁCIO VEIGA MACHADO Pároco (C.P.F. Nº.

170.372.122-53) devolver a importância de R$ 22.747,80 (vinte e dois mil setecentos e quarenta sete reais e oitenta centavos), devidamente atualizada, a partir de 21.12.1998, no prazo de 30 dias, mais a multa de R$ 200,00 (duzentos reais), face a instauração da Tomada de Contas.

Plenário Conselheiro "Emílio Martins", em 22 de fevereiro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

ANTONIO ERLINDO BRAGA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

Presente à Sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino
Aj/Mat..0100026